

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2022

Estabelece critérios regulatórios de avaliação da antecipação de investimentos em redes de água e esgoto por empreendedores imobiliários, a serem observados nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ que possuem prestação privada dos serviços de saneamento e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ – AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 29, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, Parágrafo Único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização, fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ.

Que o Parágrafo Único do Art. 18-A da Lei federal nº 14.026/2020, que atualiza a Lei federal nº 11.445/2007, estabelece que as agências reguladoras instituirão regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária.

Que a Agência Reguladora PCJ concluiu ser necessário estabelecer metodologia padronizada para definição objetiva do investimento executado por empreendedor imobiliário em redes de água e esgoto e assumido pelo prestador de serviços em seu Plano de Negócios.

Que, em face da realização de Consulta e Audiência Pública entre os meses de XXXXX e XXXXX de 2022, sobre o tema, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em XX de XXXXX de 2022,

RESOLVE:

Editar normativa sobre critérios regulatórios de avaliação da antecipação de investimentos em redes de água e esgoto por empreendedores imobiliários, a serem observados pelas entidades privadas prestadoras de serviços públicos de água e de esgotamento sanitário nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios regulatórios de avaliação da antecipação de investimentos em redes de água e esgoto por empreendedores imobiliários, a serem observados pelas entidades privadas prestadoras de serviços públicos de água e de esgotamento sanitário nos municípios vinculados à regulação e fiscalização.

Parágrafo único. As condições, critérios e metodologias previstas nesta Resolução não se aplicam aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sob administração direta, indireta (autárquica) ou de economia mista.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ATENDIMENTO:** critério objetivo de atendimento ou cobertura das infraestruturas de redes de água e/ou esgoto, estabelecido em Contrato de Concessão Plena ou Concessão Administrativa (PPP) enquanto meta de desempenho.
- II. **CONTRATO ESPECIAL:** instrumento estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, pelo qual o prestador de serviços e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário.
- III. **INVESTIMENTO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO:** execução de obra de redes de água e/ou esgoto de forma onerosa e de interesse não restrito ao empreendedor imobiliário, em termos de despesa de capital em ativos reversíveis no contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada e que represente antecipação de metas de atendimento contratadas.

- IV. PLANO DE NEGÓCIOS: composição de investimentos e intervenções previstas em um Contrato de Concessão ou Parceria Público-privada.
- V. RESSARCIMENTO: ato de devolução, acordado em Contrato Especial entre empreendedor imobiliário e prestador privado, de montante investido em redes de água e esgoto que representem antecipação de metas de atendimento constantes em Contrato de Concessão Plena ou Concessão Administrativa (PPP).

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS

Seção I Da Aplicabilidade da Resolução

Art. 3º. A presente Resolução tem aplicação obrigatória para todos os prestadores dos serviços públicos delegados mediante Contratos de Concessão Plena ou de Concessão Administrativa (PPP), nos municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos:

- I – Identificar objetivamente quando o investimento representa antecipação de investimento assumido pelo prestador de serviços, fazendo jus ao ressarcimento, ou não;
- II – Estabelecer os mecanismos de comunicação de direitos aos interessados e de formalização do processo de ressarcimento.

Seção II Dos Critérios Regulatórios de Avaliação

Art. 4º. A execução de redes de água e esgoto de interesse restrito ao empreendimento imobiliário, como redes internas de distribuição ou coleta ou externas de caráter exclusivo, não são classificados como passíveis de ressarcimento.

Art. 5º. O processo de execução de redes de água e esgoto de interesse compartilhado entre o empreendedor imobiliário e a municipalidade deverá ter seu impacto avaliado em termos do indicador de atendimento contratado, nos termos do disposto no Anexo I da presente Resolução.

§ 1º. Quando a diferença algébrica entre o indicador de atendimento projetado com e sem a execução do investimento for nula ou negativa, o empreendedor imobiliário não faz jus ao ressarcimento.

§ 2º. Quando a diferença algébrica entre o indicador de atendimento projetado com e sem a execução do investimento for positiva, o empreendedor imobiliário fará jus ao ressarcimento.

Seção II

Da Formalização dos Investimentos e seu Ressarcimento

Art. 6º. Todo investimento em redes de água e esgoto classificado como passível de ressarcimento deverá figurar em Contrato Especial a ser firmado entre as partes, nos termos do art. 58 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, contendo descritivo do investimento, valor orçado pelo empreendedor imobiliário, impacto projetado nas condições de atendimento constantes em Contrato de Concessão Plena ou Concessão Administrativa (PPP) e condições de ressarcimento.

Art. 7º. Cabe ao prestador privado dar ciência do conteúdo da presente Resolução, a partir da sua data de vigência, aos empreendedores imobiliários na ocasião da emissão de diretrizes para novos empreendimentos em sua área de concessão.

Art. 8º. Cabe ao prestador privado informar à ARES-PCJ e ao Poder Concedente, na ocasião da apresentação de seus relatórios semestrais nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 303/2019, a realização de novos contratos especiais para realização de investimentos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A presente Resolução aplica-se aos processos de viabilização de empreendimentos imobiliários iniciados a partir de 15 de julho de 2020, data de início de vigência da Lei federal nº 14.026/2020.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

ANEXO I – CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE RESSARCIMENTO

